



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0471.21.001588-2/001
Relator: Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos
Relator do Acordão: Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos
Data do Julgamento: 14/12/2022
Data da Publicação: 16/12/2022

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, faz-se necessária a existência de laudo toxicológico definitivo para atestar a natureza da substância apreendida, sendo o laudo preliminar de constatação e a prova oral imprestáveis para tal fim. Impõe-se a absolvição por ausência de materialidade quando inexistente nos autos o laudo toxicológico definitivo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0471.21.001588-2/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - APELANTE(S):
_____ - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORRÉU:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS
RELATOR

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por VÍTOR DANIEL CAMPOS MOREIRA contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para o condenar, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c 61, I, e 65, III, "d", do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 334/350).

Nas razões recursais (fls. 377/387), pugnou a defesa, preliminarmente, pela nulidade das provas decorrentes da busca realizada na residência do apelante, alegando que houve violação de domicílio. No mérito, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação, em sua razão máxima, da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; a fixação de regime aberto para o cumprimento de pena; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade e a isenção do pagamento das custas e taxas processuais.

Em contrarrazões (fls. 388/393), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 413/415-v).

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cabe ressaltar que embora a defesa tenha apresentado preliminar - alegando a nulidade das provas colhidas na residência do acusado devido à violação de domicílio - vislumbro solução mais benéfica no mérito, de modo que passo a analisá-lo.

MÉRITO

Narra a denúncia que:

[...] no dia 04/05/2021, por volta das 21h16min, na Rodovia 262, KM 405 (comunidade rural de Meireles), nesta urbe, os denunciados _____ e _____, os quais se encontravam associados ao denunciado _____ para a prática do crime de tráfico de drogas, realizavam, em desacordo com determinação legal e regulamentar, a guarda de vultuosa quantidade de substância entorpecente capaz de gerar dependência

(maconha).

Segundo consta, a Polícia Militar, por meio de

"denúncias" anônimas, recebeu informação de um grande descarregamento de entorpecentes em um imóvel localizado a comunidade rural de Meireles, nesta cidade de Pará de Minas/ MG.

De posse das informações, a guarnição se deslocou para o mencionado local e lá avistaram o denunciado _____, o qual, ao perceber a presença da PM, tentou evadir, mas foi contido.

Próximo ao imóvel foi localizada uma sacola com 10 (dez) barras de maconha e uma balança de precisão do tipo industrial, sendo que, em continuidade às buscas e com a ajuda de um cão farejador, foram localizadas outras 438 (quatrocentas e trinta e oito) barras da mesma substância, as quais estavam enterradas dentro de uma caixa d'água. Na residência também se encontrava a denunciada _____, a qual mantém um relacionamento amoroso com o denunciado _____ e possuía ciência da chegada dos entorpecentes, tendo ido para o local para ajudá-lo na guarda das substâncias. [...]

As substâncias apreendidas totalizaram 426.125,00g (quatrocentos e vinte e seis quilos e cento e vinte e cinco gramas) de maconha.

Apurou-se que os três, sob o comando de _____, se associaram para o tráfico, sendo que o denunciado _____ exercia a liderança do grupo, ao passo que os outros dois tinham a incumbência de guardar o entorpecente, bem como fazer a sua distribuição para outros traficantes revenderem. [...]

Após a tramitação do processo, o acusado foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas.

Entretanto, verifica-se, de pronto, que não foi juntado laudo toxicológico definitivo aos autos.

Para que se comprove a materialidade do tráfico de drogas é imprescindível a constatação segura da natureza da substância apreendida, o que, obviamente, se tem com a confecção e juntada do laudo toxicológico definitivo. Conforme disposto no artigo 50 da Lei de Tóxicos, o laudo preliminar se presta somente à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014) § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PLEITO DEFERIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito. 3. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender os efeitos da concessão ordem, uma vez que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. Pedido de extensão deferido a fim de absolver o requerente quanto à imputação referente ao delito previsto no art.

33, caput, c.c art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06, mantidos os demais termos da condenação. (PExt no HC 399.159/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018) (g.n.).

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado apenas o laudo preliminar de constatação (fl. 23/23-v), sendo esse, no entanto, imprestável para a comprovação da materialidade. O referido sequer afirmou se tratar de Cannabis Satiiva L., mas apenas que o "material se comportou POSITIVAMENTE".

Registre-se que de se estranhar que em uma apreensão de 448 barras que totalizaram 426 quilos, em tese, de maconha, tenham sido separadas apenas 7,2 g. (sete gramas e vinte centigramas) para realização da prova definitiva, que sequer foi realizada. Registre-se mais que não consta do laudo preliminar de quantas barras foram retiradas amostras.

Com a devida venia ao i. sentenciante não há como suprir a omissão em um sistema acusatório que impõe ao titular da ação penal - Ministério Público - ônus da comprovação da imputação com todas as suas elementares. O artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Na hipótese, o material estava apreendido e disponível para a realização da prova.

Dessa forma, diante da ausência do laudo toxicológico definitivo e considerando que a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas jamais pode ser suprida por outra, impõe-se a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para absolver o apelante da imputação do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem custas.

É como voto.

A prevalecer o presente, expeça-se o competente alvará de soltura em favor do apelante, colocando-o em liberdade incontinenti, salvo se estiver preso por outros motivos.

DES. VALLADARES DO LAGO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA"